

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.317**

Sessão do dia 18 de dezembro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 04/03/2026**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.021**Recorrente: **BEYOND IDIOMAS LTDA. (MANOEL ANTONIO SOARES MOREIRA e OUTROS)**Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

(Julgamento restrito à apreciação da legitimidade da parte recorrente, conforme art. 34 do Regimento Interno)

***IPTU – PROCESSO – LANÇAMENTO FISCAL –
LEGITIMIDADE – CONHECIMENTO DO
RECURSO VOLUNTÁRIO***

Deve ser conhecido o Recurso Voluntário quando comprovado que o seu subscritor possui procuração outorgada pelo proprietário do imóvel cujo valor do IPTU é questionado. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA*****RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 55/57, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 31/32, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de IPTU do exercício de 2025 referente ao imóvel situado na Av. das Américas nº 16.299 – sl. 204 – Recreio do Bandeirantes, cuja inscrição fiscal é 3.238.762-3.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.317

Os presentes autos foram inaugurados a partir do requerimento de fls. 02/03, por meio do qual **Beyond Idiomas Ltda** requer a aplicação do fator tipologia 0,5 para efeito de cálculo do IPTU, por conta de decisão judicial transitada em julgado ter conferido aos imóveis ocupados por cursos livres filiados ao SINDELIVRE (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre) tal tratamento.

Consta às fls. 16/17 do processo cópia da Certidão do Registro de Imóveis referente ao imóvel em questão, constando como proprietário Manoel Antonio Soares Moreira e outros. Nada há nos autos que comprove a relação da requerente com o imóvel objeto da lide, tampouco a destinação dada a ele. Identificou-se apenas que no Ato Constitutivo da requerente tal imóvel é mencionado como sua sede, sendo também o imóvel mencionado como endereço da empresa no Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.

Foi acostada aos autos, às fls. 22/23, a FIN nº 0023/2013-RF, relativa ao processo nº 0156942-09.2010.8.19.0001, informando que o acórdão proferido pela 22ª Câmara Cível reformou sentença que julgou improcedente Mandado de Segurança impetrado, determinando que os afiliados do SINDELIVRE, ora impetrante, sejam beneficiados com a aplicação do fator-tipologia de 0,5, que consta na alínea "r" da Tabela III-B anexa à Lei nº 691/1984, no cálculo do IPTU dos imóveis, independente do fato de serem próprios ou alugados, utilizados no desenvolvimento de suas atividades econômicas, devidamente comprovadas.

Consta também, às fls. 24/26, cópia de manifestação da Procuradoria do Município, exarada no processo nº 04/33/300.853/2018, orientando que, para fazer jus ao direito à alteração cadastral da tipologia para COLÉGIO/CRECHE, o estabelecimento precisa ser filiado ao sindicato à época da impetração da ação. Na ocasião, juntou-se àqueles autos, às fls. 260/298, a lista de estabelecimentos filiados ao SINDLIVRE à época da impetração, conforme informado pela própria entidade nos anexos que acompanham a inicial, distribuída em 18/05/2010.

Consta, à fl. 12, declaração do SINDELIVRE afirmando que Beyond Idiomas EIRELI é filiada à entidade desde 01/01/2017.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância. Assim manifestou-se a douta parecerista da instância *a quo*:

Considerando:

- 1) o entendimento da Coordenadoria do IPTU de que o presente processo não trata de dado cadastral;
- 2) que a Lei Complementar nº 132/2013, que disciplina a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, estabelece em seu art. 6º, incisos VII e VIII, que compete à PGM opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados, bem como opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou em que esta questão possa influir como condição de seu prosseguimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.317

Art. 6º Compete à PGM:

[...]

VII - opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados;

VIII - opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou em que esta questão possa influir como condição de seu prosseguimento;[...].

3) que consta manifestação da PGM, às fls. 24/26, esclarecendo que “para fazer jus ao direito à alteração da tipologia para COLÉGIO/CRECHE, o estabelecimento precisa ser filiado ao sindicato à época da impetração da ação[...];”;

4) que a requerente não era filiada ao SINDELIVRE à época da propositura da ação judicial, conforme declaração de fl. 12;

Sugerimos seja julgada improcedente a presente impugnação.

Com base no parecer retro, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente o pedido e manteve o lançamento de IPTU do exercício de 2025 para o imóvel em questão.

Foi interposto Recurso Voluntário, autuado às fls. 33/37, por meio do qual é requerida reavaliação da decisão de não concessão do fator tipologia “0,5”, tendo em vista não se verificar nas decisões prolatadas no processo nº 0156942-09.2010.8.19.0001 qualquer imposição de um marco temporal, no que toca à filiação ao SINDELIVRE, para que as entidades beneficiadas possam recolher o IPTU calculado com base no fator tipologia “0,5”, não sendo possível dar uma interpretação extensiva ao julgado.”

A Representação da Fazenda requereu o não conhecimento do recurso em face da ilegitimidade da parte recorrente.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.317

VOTO

A d. Representação da Fazenda opinou pelo não conhecimento do recurso voluntário, na medida em que o pleito, desde a sua origem, teria sido formulado em nome de Beyond Idiomas Eireli EPP (ou, hoje, Beyond Idiomas Sociedade Limitada Unipessoal EPP), a qual, ao que tudo indica, seria apenas a locatária do imóvel, sendo os proprietários Antonio Moreira, Joaquim Soares Moreira e Manoel Antonio Soares Moreira.

De fato, no formulário inicial que constitui a peça impugnatória, a Beyond Idiomas é indicada como “requerente”. Já no recurso voluntário e na petição posteriormente protocolada, não há indicação expressa do requerente.

Penso, entretanto, que se tratou de mero erro formal de preenchimento do formulário, porque consta dos autos a certidão de ônus reais do imóvel, indicando seus três proprietários, bem como procuração outorgada por Manoel Antonio Soares Moreira a Sandro Fabiano Huguenin, único sócio de Beyond Idiomas, e Luiz Carlos de Andrade, que assina o referido formulário de impugnação, outorgando poderes para que eles representem o proprietário na Prefeitura em questões relacionadas ao IPTU (fl. 18). Consta ainda cópia da identidade do referido proprietário.

Ainda, a referida procuração não outorga poderes a “Sandro Fabiano Huguenin”, mas sim ao “sócio administrador Sandro Fabiano Huguenin”, a sugerir que a intenção do outorgante, apesar do erro terminológico, talvez fosse nomear a Beyond Idiomas como sua procuradora, lembrando que se trata de sociedade unipessoal.

Assim, o que transparece é que o requerimento, apesar do que constou formalmente do formulário, está sendo feito em nome do proprietário, que outorgou poderes expressos para tanto.¹

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar suscitada pela d. Representação da Fazenda.

¹ Situação muito semelhante ocorreu no PAF 04/66302585/2021, tendo a autoridade fiscal, naquele caso, assim se manifestado: “embora o formulário tenha sido preenchido incorretamente ao indicar o ocupante, e não o sujeito passivo, como requerente, quem assina possui procuração outorgada pelo sujeito passivo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.317

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BEYOND IDIOMAS LTDA. (MANOEL ANTONIO SOARES MOREIRA e OUTROS)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário, suscitada pela Representação da Fazenda, com o retorno dos autos ao Representante da Fazenda para pronunciamento quanto às demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO RELATOR